



Processo nº 13.959-9/2016
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
Assunto Auditoria de Conformidade
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 9-5-2018 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 27/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA ANALISAR OS ATOS DE GESTÃO DO EXECÍCIO DE 2016, REFERENTE A DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E COM A MANUTENÇÃO DA FROTA E ROTAS ESCOLARES. CONHECIMENTO DA AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.959-9/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.907/2017 do Ministério Público de Contas, em:

1) CONHECER o presente processo de Auditoria de Conformidade realizada para analisar os atos de gestão do exercício de 2016, referente a despesas com combustíveis e com a manutenção da frota e rotas escolares da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob a responsabilidade dos Srs. Sidney Salomé – ex-prefeito municipal, Lindinalva de Souza Andrade - secretária de Educação à época, Luis Carlos Henrique e Rosiron Rodrigues Guimarães - responsáveis pelo sistema administrativo de transportes nos períodos de 1º-1 a 10-5-2016 e de 1º-1 a 31-12-2016, respectivamente; **2) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, § 2º, da Resolução nº 14/2007, 2º, III, e 3º, II, “a”, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1)** à Sra. Lindinalva de Souza Andrade (CPF nº 781.712.531-72) as **multas** de: **a) 10 UPFs/MT** pelo achado nº 2, pela execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e, **b) 10 UPFs/MT** pelo achado nº 3, pela execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores; **2.2)** ao Sr. Sidney Salomé (CPF nº 378.584.241-49) as **multas** de: **a) 20 UPFs/MT** pelo achado nº 4, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas; e, **b) 10 UPFs/MT** pelo achado nº 6, devido a não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e



de custo de manutenção individualizada de veículo; e, **2.3)** ao Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães (CPF nº 567.683.701-20) a **multa** de **6 UPFs/MT** pelo achado nº 5, em razão do descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade); e, **3) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga que: **3.1)** atue com maior rigor acerca do controle de abastecimento, para que somente sejam autorizados abastecimentos de veículos que possuam realmente vínculo com a Administração Pública municipal, conforme irregularidade exposta no achado de nº 01; **3.2)** exija das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme disciplina a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público, e assim evitar contumácia das irregularidades dessa natureza nos próximos exercícios, de acordo com a irregularidade apresentada nos achados de nºs 02 e 03; **3.3)** encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, documentos aptos a comprovar que os veículos destinados ao transporte escolar encontram-se em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios de segurança em funcionamento; e, **3.4)** implante os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo de propriedade do Poder Executivo de Araputanga, de acordo com as irregularidades de nºs 05 e 06. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino
Presidente da Segunda Câmara

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas